

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador DEMÓSTENES TORRES

EMENDA Nº _____ CCJ
(ao Substitutivo do PLS nº 156, de 2009)

Suprima-se, do Substitutivo do PLS nº 156, de 2009, o inciso III, do artigo 262; a Seção II, do Capítulo VI, do Título II, do Livro II (*Da pronúncia, da impronúncia e da absolvição sumária*) renumerando-se as demais; os §§ 1º e 2º do artigo 380; o inciso VI, do *caput* do art. 470, renumerando-se os demais; o parágrafo único do art. 471, e dê-se aos dispositivos a seguir elencados a seguinte redação:

“Art. 76. Ao assistente será permitido propor meios de prova, formular perguntas às testemunhas, à vítima e ao acusado, participar dos debates orais, formular quesitos ao exame pericial, requerer diligências complementares ao final da audiência de instrução, apresentar memoriais e arrazoar os recursos interpostos pelo Ministério Público, ou por ele próprio, nas hipóteses de absolvição, de absolvição sumária, ou de extinção da punibilidade.

Art. 100.

.....
§2º O procedimento previsto no *caput* deste artigo será adotado quando a desclassificação for feita nos processos cuja competência tenha sido inicialmente atribuída ao Tribunal do Júri.

.....
Art. 105.

§1º

§2º Nas hipóteses de conexão, caberá ao juiz da instrução ou ao juiz presidente, quando for o caso, o julgamento dos crimes que não sejam dolosos contra a vida, com base na prova produzida na fase da instrução preliminar, não se repetindo a instrução destes processos em plenário.

Art. 110.....

I – no concurso entre a competência do júri e a de outro órgão da jurisdição comum, prevalecerá a competência do júri, ressalvadas as regras do art. 105, quanto à competência do juiz da instrução ou do juiz presidente para o julgamento dos crimes que não sejam dolosos contra a vida, nos casos de conexão;

.....

Art. 111.

Parágrafo único. Igual procedimento será adotado quando, reconhecida inicialmente ao júri a competência por conexão ou continência, sem prejuízo do disposto no art. 105, o juiz da instrução vier a desclassificar a infração ou absolver sumariamente o acusado, de maneira que exclua a competência do júri.

Art. 320.....

.....

§ 9º. Encerrados os debates, o juiz encaminhará os autos ao juiz presidente do Tribunal do Júri.

§ 10. Quando o juiz se convencer, em discordância com a acusação, da existência de crime diverso dos referidos no art. 98 e não for competente para o julgamento, remeterá os autos ao juiz que o seja, sem prejuízo do disposto no art. 111, à disposição de quem ficará o acusado preso.

§ 11. O juiz, fundamentadamente, absolverá desde logo o acusado, quando:

I – provada a inexistência do fato;

II – provado não ser ele autor ou partícipe do fato;

III – o fato não constituir infração penal;

IV – demonstrada causa de isenção de pena ou de exclusão do crime.

§ 12. Não se aplica o disposto no inciso IV do § 11, deste artigo ao caso de inimputabilidade prevista no *caput* do art. 26 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, salvo quando esta for a única tese defensiva.

Art. 325. Contra a sentença de absolvição sumária caberá apelação.

Art. 335.....

§ 4º. Quando efetivado o julgamento, não se admitirá o pedido de desaforamento, salvo quanto a fato ocorrido durante ou após a realização do julgamento anulado.

Art. 336. O desaforamento também poderá ser determinado, em razão do comprovado excesso de serviço, ouvidos o juiz presidente e a parte contrária, se o julgamento não puder ser realizado no prazo de 6 (seis) meses, contado da remessa dos autos ao presidente do Tribunal do Júri.

Art. 337. Salvo motivo relevante que autorize alteração na ordem dos julgamentos, terão preferência:

- I – os acusados presos;
- II – dentre os acusados presos, aqueles que estiverem há mais tempo na prisão;
- III – em igualdade de condições, os que tiverem o processo de instrução remetido ao presidente do Tribunal do Júri há mais tempo.

Art. 384. Encerrada a instrução, será concedida a palavra ao Ministério Público, que fará a acusação com base na denúncia, sustentando, se for o caso, a existência de circunstância agravante.

.....

Art. 386.

- I – aos motivos determinantes do uso de algemas como argumento de autoridade que beneficiem ou prejudiquem o acusado;
-

Art. 390. Encerrados os debates, o Conselho de Sentença será questionado sobre a matéria de fato constante da denúncia e a que tiver sido alegada pela defesa em plenário.

.....

Art. 391. Os quesitos serão formulados na ordem que segue, e indagarão sobre:

- I – se deve o acusado ser absolvido;
- II – se existe causa de diminuição de pena alegada pela defesa;
- III – se existe circunstância qualificadora ou causa de aumento de pena descritas na denúncia.

.....
Art. 478.

§1º

I – ocorrer nulidade posterior ao encaminhamento dos autos ao presidente do Tribunal do Júri na forma do § 9º, do art. 320;

.....

Art. 556.....

§4º Nos processos de competência do Tribunal do Júri, o prazo a que se refere o inciso I deste artigo terá como termo final o encaminhamento dos autos ao presidente do Tribunal do Júri, contando-se, a partir daí, mais 180 dias até a sentença condenatória recorrível proferida pelo juiz presidente.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

Quando o presidente do Senado Federal instituiu a Comissão de Juristas para a elaboração de anteprojeto de lei com vistas a criar um novo Código de Processo Penal tinha em mente a simplificação dos procedimentos, como forma de possibilitar o julgamento mais célere das ações penais, reduzindo, assim, a impunidade.

O artigo 7º, da Emenda Constitucional nº 45, inclusive, trouxe determinação expressa neste sentido.

O anteprojeto apresentado, que se transformou no PLS nº 156, de 2009, traz importantes inovações mas creio que pode ser aperfeiçoado e não é por outra razão que está sendo analisado por esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

Sabe-se que um dos graves problemas que o Brasil enfrenta hoje é o constante aumento dos índices de homicídios, observado tanto nas grandes quanto nas pequenas cidades.

Não obstante a clara simplificação trazida nos procedimentos, em especial o do júri, vejo que uma figura arcaica ainda permanece no texto. Trata-se da decisão de pronúncia.

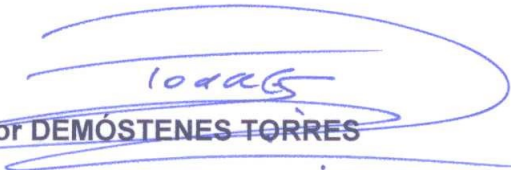
A pronúncia não passa de decisão interlocutória, que tem como escopo tão somente separar as duas fases do procedimento escalonado adotado nos crimes dolosos contra a vida. Não há nela qualquer conteúdo condenatório ou absolutório. Presta-se apenas a dizer se o fato narrado na denúncia deve ser submetido a julgamento pelo júri. Mero juízo de admissibilidade que será novamente submetido ao corpo de sentença. O júri poderá, mesmo, em contradição com o que disse o juiz pronunciante, desclassificar para outro o crime que lhe é submetido a julgamento, sob o entendimento de que ele não é doloso contra a vida.

É uma decisão, portanto, absolutamente dispensável.

Mas, além de dispensável, a decisão de pronúncia é, de forma corriqueira, alvo de recurso em sentido estrito (no projeto, recurso de agravo). Em muitos casos, o julgamento fica sobrestado por anos a fio esperando que os tribunais decidam que o acusado (pronunciado) deve mesmo ser submetido ao conselho de sentença.

Assim, objetivando acabar com o vetusto instituto da pronúncia apresento esta emenda. Para tanto proponho alterações no artigo 320 e a supressão da Seção II, do Capítulo VI, do Título II, do Livro II (*Da pronúncia, da impronúncia e da absolvição sumária*). Os demais dispositivos suprimidos e alterados são aqueles que, de qualquer forma, fazem referência à pronúncia.

Sala da Comissão,



Senador DEMÓSTENES TORRES